



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1856659 - SC (2020/0004024-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANDRO JOSE DA LUZ
ADVOGADA : MARIA HELENA TIECHER STEINER - SC039588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DÉBITOS FISCAIS. EMBARGOS PROCEDENTES. SOLIDARIEDADE. NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal em que se pleiteia a desconstituição de débitos fiscais oriundos de processo administrativo. Na sentença, julgaram-se os embargos procedentes para anular o lançamento fiscal que deu origem à execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, foi-lhe negado o provimento.

II - Sobre a matéria, a orientação da jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a garantia da solidariedade se dá quando da cobrança em razão do não pagamento do tributo, e não na fase de sua constituição. Assim, entende-se que deve haver a prévia a fiscalização tributária do devedor principal da contribuição previdenciária. Julgados nesse sentido: REsp n. 1.856.659, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/12/2022; AREsp n. 2.207.587, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 5/12/2022. AgInt no REsp n. 1.675.623/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021; e (REsp n. 1.518.887/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 30/6/2015.)

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1856659 - SC (2020/0004024-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANDRO JOSE DA LUZ
ADVOGADA : MARIA HELENA TIECHER STEINER - SC039588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DÉBITOS FISCAIS. EMBARGOS PROCEDENTES. SOLIDARIEDADE. NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal em que se pleiteia a desconstituição de débitos fiscais oriundos de processo administrativo. Na sentença, julgaram-se os embargos procedentes para anular o lançamento fiscal que deu origem à execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, foi-lhe negado o provimento.

II - Sobre a matéria, a orientação da jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a garantia da solidariedade se dá quando da cobrança em razão do não pagamento do tributo, e não na fase de sua constituição. Assim, entende-se que deve haver a prévia a fiscalização tributária do devedor principal da contribuição previdenciária. Julgados nesse sentido: REsp n. 1.856.659, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/12/2022; AREsp n. 2.207.587, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 5/12/2022. AgInt no REsp n. 1.675.623/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021; e (REsp n. 1.518.887/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 30/6/2015.)

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento

ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COBRANÇA DIRETA DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A solidariedade só se impõe após constituído o crédito tributário contra o devedor principal, sendo incabível a cobrança diretamente do tomador de serviços, proprietário ou dono da obra, sem a prévia fiscalização e regular lançamento contra a executora dos serviços.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não obstante o respeito que a Fazenda Nacional devota pelas decisões do relator, no presente caso pedimos vênias para discordar do exame que levou à conclusão que fundamentou a decisão, circunstância que justifica a interposição deste agravo interno para que a mesma seja reconsiderada ou para que o caso seja examinado pela egrégia Turma.

Com efeito, em que pese haver alguns precedentes isolados no mesmo sentido da decisão ora agravada, a Fazenda Nacional vem fazendo um intenso trabalho junto aos Exmos. Ministros para que a matéria seja adequadamente examinada, pois não reflete a melhor solução técnica para o deslinde da controvérsia. Entendemos, com efeito, que há efetiva possibilidade que a jurisprudência seja alterada em favor da Fazenda Nacional.

Neste particular, a Fazenda Nacional tem o firme entendimento de que o recorrido é responsável solidário pelo pagamento do tributo apurado no auto de infração, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, pois contratou serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a matéria, a orientação da jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a garantia da solidariedade se dá quando da cobrança em razão do não pagamento do tributo, e não na fase de sua constituição. Assim, entende-se que deve haver a prévia a fiscalização tributária do devedor principal da contribuição previdenciária. Julgados nesse sentido: REsp n. 1.856.659, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/12/2022; AREsp n. 2.207.587, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 5/12/2022. AgInt no REsp n. 1.675.623/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021; e (REsp n. 1.518.887/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 30/6/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.856.659 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0004024-6

Número de Origem:

50039407120174047200 50201145820174047200

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SANDRO JOSE DA LUZ

ADVOGADA : MARIA HELENA TIECHER STEINER - SC039588

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SANDRO JOSE DA LUZ

ADVOGADA : MARIA HELENA TIECHER STEINER - SC039588

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023